



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

REFERENTE PREGÃO Nº 32/2020 – M.C.A. – Forma Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos, corte de grama e roçada, varrição e rastelar praça, observadas as características de demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência”

O Setor de licitações recebeu impugnação ao Edital do Pregão nº 32/2020 – Forma eletrônica, protocolado sob nº. 177/2020 na data de 29/06/2020 às 11:43 horas, apresentado pela empresa CONSTRUTORA CAVABACK LTDA, CNPJ: 17.199.968/00001-91.

Observamos pela tempestividade da impugnação considerando que a abertura da licitação está marcada para 01 de julho de 2020.

DA IMPUGNAÇÃO

Em seu termo a impugnante apresenta como fatos:

- A impugnante se manifesta quanto a retificação promovida ao edital;
- Que a referida alteração vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública, de forma que necessária sua revisão;
- Se manifesta, em relação a Lei 6.496/1977, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; De forma que a ART constitui elemento indispensável em todos os casos em que houver elementos de prestação de serviços, inclusive daqueles referente a Agronomia;
- Que é incumbência da Administração Pública delinear, eventual dispensa da demonstração de capacidade técnico-operacional como requisito de habilitação em razão de serviços de menor complexidade;
- Que a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão;

DA ANÁLISE DO RECURSO

O objeto do recurso tem por escopo a retificação ao edital promovida pela Administração, no qual, ficou dispensada a comprovação na habilitação dos serviços dos itens 2 – serviços de corte de grama e roçada e do item 3 – serviços de varrição e rastelar ruas e praças, no que se refere aos seguintes documentos:

2.4.1. Prova de registro da empresa licitante no conselho competente CREA/CAU/CFT;
(Exigência dispensada para habilitação no Item 2 e Item 3).

2.4.2. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pelo acompanhamento da execução dos Serviços (Modelo 4); *(Exigência dispensada para habilitação no Item 2 e Item 3).*

2.4.3. Prova de registro do Responsável Técnico no conselho competente CREA/CAU/CFT;
(Exigência dispensada para habilitação no Item 2 e Item 3).

2.4.4 - Comprovação de vínculo entre o profissional técnico e a empresa, por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou sócio de



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social. Considerando que o licitante não poderá ter ônus para participação da licitação, mediante contratação prévia de profissional técnico, caso não possua, a comprovação do vínculo poderá ser substituído por declaração de compromisso de contratação do profissional indicado, a ser comprovada no momento da assinatura do contrato; (Exigência dispensada para habilitação no Item 2 e Item 3).

A Impugnante em seu recurso trata de legislação que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que a anotação é uma forma de assegurar responsabilidade na qualificação e execução de uma obra. É notório que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, possui cunho de responsabilidade e qualidade, trazendo segurança a obra ou o serviços a ser prestado.

No entanto o Administrador não pode extrapolar a baliza legal, exigindo que licitantes apresentem responsável técnico ou ART, quando a atividade é dispensada. Nessa premissa, retificou-se o edital ao constatar-se que as atividades dos serviços dos itens 2 e item 3, são atividades não sujeitas à fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA, conforme constante na Súmula – CREA, em anexo, e confirmação verbal com o CREA de Cascavel.

A consequente retificação do Edital, se sustenta nos princípios balizares da Administração Pública, no tocante a razoabilidade e proporcionalidade, afastando o excesso de formalismo, ampliando a competitividade e economicidade.

Mencionamos a vinculação Constitucional expressa no Inciso XXI Art 37 da Constituição Federal, onde ao final do inciso, traz o seguinte “**o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesses termos, a Administração, ao promover a retificação agiu de forma coerente e em conformidade com o ornamento jurídico.

Em especial, ao que norteia os serviços propriamente dito dos itens 2 e 3, as atividades a serem desempenhadas, conforme sua especificação no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital, são serviços simples, comuns de serem realizados. Para o item 2 – Serviços de varrição e restelar, a atividade envolve rastelar ou varrer praças, trechos de ruas, ou canteiros. Já para o item 3 – trata-se de serviços de corte de grama ou roçada em canteiros e praças previamente delimitados pela Administração, sem qualquer atividade de plantio, manejo ou produção de mudas e sementes. Sendo atividades simples dispensadas de fiscalização do CREA conforme súmula mencionada.



SÚMULA DA 501ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

- 1 1.Pintura de meio-fio das vias públicas – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema
- 2 CONFEA/CREAs.
- 3 2.Limpeza de bocas-de-lobos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;
- 4 entretanto, para a coleta e disposição dos resíduos é necessária a Responsabilidade Técnica de um
- 5 Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.
- 6 3.Roçada Manual e Roçada Mecanizada – a roçada manual é atividade não sujeita à fiscalização do
- 7 Sistema CONFEA/CREAs; entretanto a roçada mecanizada exige Responsável Técnico Engenheiro
- 8 Agrônomo, Agrícola ou Florestal.
- 9 4.Capina Manual, em passeios com calçamento e meio fio de vias e ou logradouros com pavimentação
- 10 asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química
- 11 (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
- 12 5.Capina Manual, em passeios públicos sem calçamento, de vias e ou logradouros com pavimentação
- 13 asfáltica – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs; entretanto, a capina química
- 14 (herbicidas) requer Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo ou Florestal.
- 15 6.Coleta de Entulho – Requer Responsabilidade Técnica de Engenheiro Civil, Sanitarista, Químico ou
- 16 Ambiental. Na questão de resíduo vegetal requer a participação de eng agr. ou florestal.
- 17 Varrição manual de vias e logradouros públicos – atividade não sujeita à fiscalização do Sistema
- 18 CONFEA/CREAs. A DAC/SUPCOL
- 19

A Impugnante, em sua manifestação, ainda trata que a retificação ao edital, promovida pela Administração, demanda de efetiva justificação no edital do certame.

Pois bem, na peça de retificação do edital, constou-se as seguintes considerações:

Considerando as atividades efetivamente sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAS;

Considerando a necessidade de estabelecer os critérios de habilitação técnica, de forma condizente como o objeto a ser executado;

Considerando o objetivo de afastar o excesso de formalismo, ampliando a possibilidade de participação, aumentando a competição na licitação;

*Comunicamos a seguinte retificação do edital do **Pregão nº 32/2020**....*

Assim, discordamos da impugnante quando a mesma alega que a decisão foi tomada sem qualquer motivação. A motivação expressa em tópicos de considerações, traz a essência da motivação do agir da Administração, não sendo usual nessas situações a descrição pormenorizadas e detalhada da situação, como por ora feita acima.

Nesses termos, conforme ponderações, não vislumbramos irregularidade no processo ou procedimento de retificação, que mereça alteração ou nova publicação.

DA SOLICITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Da forma acima exposta, entendemos que a habilitação técnica e a retificação promovida, está em conformidade com a legislação e compatível com o objeto, de forma que exigência maiores poderia trazer um excesso de formalismo ou preciosismo, limitando ou afastando possíveis participantes, em especial as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, as quais tem perfeitas condições de executarem os serviços e que diante da crise vivenciada e da pandemia instalada, suas contratações precisam ser priorizadas para o desenvolvimento local e regional. Bem como o edital traz mecanismos de controle que devem ser aplicadas pela fiscalização durante a execução do contrato de forma a prevenir e detectar irregularidades.

Ressaltamos que a Impugnante em nenhum momento da sua manifestação, trata de sua impossibilidade na participação da licitação, presumindo-se que a mesma não terá nenhum prejuízo em sua participação se mantidas as condições estabelecidas no edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000
Fone: (45) 3121-1000 /// CNPJ 76.206.473/0001-01 // E-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

No entanto solicitamos a análise da impugnação pelo Departamento Jurídico, quanto possível incoerência na interpretação, ilegalidade do edital ou mesmo possível ajuste ao edital diante dos fatos manifestados.

Atenciosamente,

Céu Azul, 29 de junho de 2020.


Departamento de Licitações